

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2003

Acréscimo ao art. 19 – A à Lei n.º 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Autor: Deputado Renato Casagrande

Relatora: Deputada Janete Capiberibe

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 1.016, de 2003 de autoria do nobre Deputado Renato Casagrande, que acresce o art. 19 – A à Lei n.º 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Justifica-se o referido projeto de lei segundo a ótica do autor, pois, muitas das embalagens descartáveis utilizadas são fabricadas com componentes que levam muito tempo a se degradar, dificultando as operações dos sistemas de aterros sanitários e, ainda, reduzindo em muito a vida útil desses aterros.

Logo, segundo o autor se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis como veículo de venda fosse destinado à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada sobre a melhor forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Constituição e Justiça e Redação.

Aberto o prazo para emendas na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o mesmo transcorreu **in albis**.

Relatada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pelo ilustre Deputado Zico Bronzeado, a presente proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Distribuída a presente proposição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi aberto prazo para apresentação de emendas, o qual, a exemplo da comissão antecessora, também transcorreu **in albis**.

Este é o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição do nobre deputado Renato Casagrande encontra-se vazada nos seguintes termos, a saber, “ o fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagens descartável deve destinar 10 % (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento”.

Levando em consideração principalmente a idéia de tornar a legislação proposta aplicável imediatamente e torná-la mais exeqüível do ponto de vista operacional é que foi aprovado o substitutivo do ilustre deputado Zico Bronzeado, com a seguinte redação, **verbis** :

“Art. 19 – A - O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuado em embalagem descartável deve destinar 10 % (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental.”

“Art. 19 – B - Entenda-se, para efeito desta Lei, como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE.”

“Art. 19 – C - Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.”

“Art. 19 – D - Os recursos arrecadados de acordo com os arts 19 – B e 19 – C, deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei n.º 7.797.”

Cotejando os termos do projeto de lei, do substitutivo e da Lei n.º 9.795/1999, verificamos ter o substitutivo fixado instrumentos claros e capazes de definir de maneira precisa como deve ser implementada a política pública pertinente à educação ambiental.

A Lei n.º 9.795/1999 recentia-se de tais instrumentos.

O art. 19 – A representa manifestação do princípio do poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada, fixando-se um percentual a ser revestido na prevenção do uso do recurso natural.

Ademais, a definição do que seja embalagem descartável previsto no artigo 19 - B é providência prudente e salutar com o escopo de evitar falta de aplicação da lei, ante a existência de conceitos indeterminados.

Já o art. 19 – C destina a arrecadação de 20 % (vinte por cento) do recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental à educação ambiental.

Tal proposição é salutar, haja vista, que pela dicção do artigo 73 da Lei n.º 9.605/1998 os valores arrecadados com pagamento de multas por infração ambiental serão revestidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Melhor dizendo, as multas arrecadadas com o descumprimento da legislação ambiental, podem vir a integrar o FNMA, mas não são recursos próprios de tal fundo (art. 2º da Lei n.º 7.797/89). Caso fosse considerado recurso próprio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, tal recurso já seriam aplicado em educação ambiental (art. 5º, III, da Lei n.º 7.797/89), sendo, despidendo o art. 19 – C, todavia, como não é recurso elencado no artigo 2º da Lei n.º 7.797/89, o artigo 19 – C, mostra-se de todo pertinente.

Portanto, o substitutivo apresentado na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo veio, aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 1.016, de 2003, nos termos do Substitutivo aprovado na douda Comissão que nos precedeu.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora